



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ACÓRDÃO PROC. Nº 0106600-62.2012.5.13.0026  
RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE: META EMPREENDIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA: UNIÃO

**E M E N T A:** CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. EXIGÊNCIA LEGAL. Embora a empresa declare a impossibilidade de cumprir a exigência contida nos arts. 429 da CLT e 9º do Decreto n. 5598/20905, sob o argumento de que não existe entidade que ofereça curso de formação de aprendizes da construção civil no Estado da Paraíba, o fato é que entrou em contato com o SENAI apenas no mês em que foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho, sendo nítido que não diligenciou no sentido de dar efetivo cumprimento à obrigação legal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, proveniente da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interposto nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por META EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (PROCURADOR DA UNIÃO).

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, e, no mérito, julgou improcedente a postulação. Custas, pela requerente, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, atribuído à causa para fins meramente fiscais.

Recorre a requerente, afirmando estar impossibilitada de cumprir a exigência contida nos arts. 429 da CLT e 9º do Decreto n. 5598/2005, uma vez que não existe entidade que ofereça curso de formação de aprendizes da construção civil no Estado da Paraíba. Alega que entrou em contato com o SENAI, que lhe informou sobre a ausência de aprendizes disponíveis, recusando-se, contudo, a fornecer declaração que retratasse tal circunstância. Acrescenta que, segundo o art. 6º, parágrafo único, do Decreto n. 5598/2005, a responsabilidade pela formação teórica do aprendiz não pode ficar a cargo da promotente, mas, sim, às entidades qualificadas no



art. 8º da citada norma. Esclarece que seu papel é complementar, no sentido de possibilitar ao aprendiz a prática dos ensinamentos teóricos que lhe foram transmitidos, devendo ele estar matriculado em curso compatível com a atividade desenvolvida, nos termos do art. 428, § 1º, da CLT.

Custas pagas.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO

Em suas razões recursais, a requerente declara a impossibilidade de cumprir a exigência contida nos arts. 429 da CLT e 9º do Decreto n. 5598/2005, uma vez que não existe entidade que ofereça curso de formação de aprendizes da construção civil no Estado da Paraíba.

Alega que entrou em contato com o SENAI, que lhe informou sobre a ausência de aprendizes disponíveis, recusando-se, contudo, a fornecer declaração que retratasse tal circunstância.

Acrescenta que, segundo o art. 6º, parágrafo único, do Decreto n. 5598/2005, a responsabilidade pela formação teórica do aprendiz não pode ficar a cargo da promotente, mas, sim, às entidades qualificadas no art. 8º da citada norma.

Esclarece que seu papel é complementar, no sentido de possibilitar ao aprendiz a prática dos ensinamentos teóricos que lhe foram transmitidos, devendo ele estar matriculado em curso compatível com a atividade desenvolvida, nos termos do art. 428, § 1º, da CLT.

Não prospera a insurgência.

Adoto, como razões de decidir, em face da clareza da exposição, os fundamentos veiculados na sentença, os quais seguem grafados entre aspas.

“Quanto ao mérito propriamente dito, alega a autora que se encontra na iminência de ser autuada e multada pelo Ministério do



Trabalho e Emprego, em razão de não ter contratado trabalhador aprendiz, nos termos da lei.

Assevera ter envidado esforços para cumprir o ditame legal pertinente, mas não logrou êxito. Afirma ter procurado o SENAI, tendo sido informada da não existência de profissionais aprendizes disponíveis à contratação.

A requerida alega que a não existência de cursos de formação profissional não isenta a requerente da obrigação de contratar aprendizes, posto que os mesmos são disponibilizados pelas instituições competentes em razão da demanda das empresas.

O sequencial 60 informa que num raio de 100 Km do município em que se localiza a sede da requerente apenas o SENAI atua no sentido de oferecer cursos que possam suprir a necessidade da requerente nos limites impostos pela lei, quanto a contratação de aprendiz.

O documento atravessado seq. 39, pág. 01, indica que a requerente dirigiu-se ao SENAI com o intuito de cumprir a obrigação legal relativa a contratação de aprendiz. Consta daquele que a medida se deu em agosto de 2012, mesmo mês em que ocorreu a inspeção noticiada no seq. 03, pág. 14.

O campo 46.1 da ART atravessado no seq. 71, indica que a obra objeto da inspeção em questão tem previsão de duração de 01/11/2008 a 01/11/2014.

Embora seja certo não caber à empresa a realização de cursos de formação no sentido de suprir a exigência legal de contratação de aprendizes, é inquestionável que a instituição SENAI responde aos interesses da indústria, inclusive a da construção civil, ramo da requerente.

Deveria a requerente ter demonstrado nos autos, de modo insofismável, que envidou esforços institucionais no sentido de sugerir, cobrar e exigir que o SENAI organize cursos em modalidade que lhe permitam cumprir a obrigação legal debatida neste feito.”

É interessante notar, como bem o fez a parte adversa na contestação, que a empresa Meta Incorporações Ltda., pertencente ao mesmo grupo da requerente, já ingressou anteriormente, perante esta Justiça Especializada, com ação análoga (Proc. 0084200-25.2010.5.13.0026), ou seja, não é a primeira vez que o grupo enfrenta dificuldade na contratação aprendizes.

Tal circunstância, contudo, longe de favorecer sua pretensão recursal, demonstra que, de fato, nenhuma das empresas do grupo



econômico diligenciou no sentido de obter do SENAI a manutenção regular dos cursos destinados a aprendizes. Ora, se a contratação de tais trabalhadores advém de imposição legal, certamente deveria preocupar-se em cumprir a referida norma trabalhista, e não apenas se conformar em face do mero fato de que os cursos de treinamento não estão sendo oferecidos. Deveria, sim, na qualidade de empresa da construção civil, pleitear junto ao SENAI a disponibilização dos cursos preparatórios de aprendizes.

Não é demais lembrar que o SENAI, conforme revela seu próprio sítio na internet, atua “sob a supervisão da Confederação e das Federações das Indústrias e tendo em seus colegiados delegados dos Ministérios da Educação e do Trabalho”, ou seja, é uma entidade de direito privado vinculada não só ao Poder Público, mas, também, às entidades representativas da indústria, responsáveis por sua administração, tendo, entre seus objetivos, o atendimento às carências da mão de obra industrial brasileira, sempre em função das peculiaridades de cada região do país”.

É essencial consignar que a empresa só se preocupou em contatar o SENAI em agosto de 2012, ou seja, no mês em que ocorreu a inspeção do Ministério do Trabalho, como bem frisou o julgador de primeiro grau, o que revela sua inércia e falta de vontade de proceder ao cumprimento da obrigação trabalhista.

Não merece ajuste, pois, a decisão primordial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

→ assinado eletronicamente ←

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Desembargador Relator